PARECER Nº 1004/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 167/05**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.636/98, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A proposta visa facultar aos médicos que atuam na medicina de urgência a utilização de dispositivo do tipo sirene portátil, em dias de congestionamento, a serem adquiridas às expensas do beneficiário.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318). Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V). O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/09/05.
Celso Jatene – Presidente – contrário
Aurélio Miguel – Relator
Gilson Barreto - contrário
Jooji Hato
José Américo
Russomano
Soninha - contrário
Ushitaro Kamia